

Análise Criminológica Da (In)Racionalidade No Terrorismo: O Campo De Tensão Entre A Motivação De Atividades E O Direito Penal Do Inimigo

Criminological Analysis Of (In)Rationality In Terrorism: The Field Of Tension Between Activity Motivation And The Enemy's Criminal Law

Cícera Rosana da Silva¹

Miguel Melo Ifadireó²

Antoniél dos Santos Gomes Filho³

Resumo: Este artigo apresenta alguns desafios advindos das discussões entre a Criminologia e a Dogmática Penal e tem por objetivo analisar a (in)racionalidade do terrorismo no campo de tensão entre a motivação de atividades criminosas e o direito penal do inimigo. Com o advento dos Jogos Olímpicos no Estado e cidade do Rio de Janeiro, quando se exsurgiu a necessidade de uma norma disciplinadora do que seria terrorismo para fins penais no Estado Brasileiro. Hodiernamente, falar sobre terrorismo gera uma polarização de posicionamento quase que instantânea. É como se houvesse um posicionamento entre o bem e o mal, o qual seria o Estado *versus* o inimigo, tendo em vista que o senso comum impõe a ideia de justificativa de penalização do indivíduo agressor como proteção estatal ao coletivo. A metodologia utilizada no trabalho pautou-se em revisão de literatura, uma vez que foi realizada com base em análise de obras doutrinárias, leis nacionais e estrangeiras com uso do método de procedimento dedutivo e dialético. A partir desses aspectos teórico-metodológicos, concluiu-se, por um lado, ser de fundamental importância o debate sobre a “gravidade” da temática, uma vez que o Direito Penal do Inimigo, da mesma forma que o terrorismo, também é um ato de lesão à cidadania; por outro lado, a abordagem crítica da Lei 13.260/2016 nos permitiu enxergar a possibilidade da punição de atos preparatórios, o que no sistema penal vigente, até então, ainda não se admitia tal forma punição.

Palavras-chave: Racionalidade humana. Banalidades do mal. Direito dos Bons. Terrorismo. Direito Penal do Inimigo.

Abstract:

This article presents some challenges arising from the discussions between Criminology and Criminal Dogmatics and aims to analyze the (in) rationality of terrorism in the field of tension between the motivation of criminal activities and the criminal law of the enemy. With the advent of the Olympic Games in the State and city of Rio de Janeiro, when the need for a disciplinary norm of what would be terrorism for criminal purposes in the Brazilian State was exacerbated. Conversely, talking about terrorism generates a polarization of almost instantaneous positioning. It is as if there is a positioning between good and evil, which would be the State versus the enemy, since common sense imposes the idea of justification of penalization of the aggressor individual as state protection of the collective. The

¹Pós-Graduanda em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/MG). Graduação-Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV). Endereço eletrônico: rosana_braz@hotmail.com.br

²Doutor em Sociologia (UFPE). Professor efetivo assistente do Curso de Administração da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor horista do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS/UPE) e do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência (LIEV/UNILEÃO). Endereço eletrônico: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com.

³Mestre em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor da Faculdade Vale do Salgado (FVS). Pesquisador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência (LIEV/UNILEÃO) e do Laboratório Interdisciplinar em Estudos Organizacionais e do Trabalho (LIEOT/FVS). E-mail: antoniél.historiacomparada@gmail.com

methodology used in the study was based on literature review, since it was performed based on analysis of doctrinal works, national and foreign laws using the method of deductive and dialectical procedure. From these theoretical-methodological aspects, it was concluded, on the one hand, that the debate on the "seriousness" of the subject was of fundamental importance, since the Criminal Law of the Enemy, like terrorism, is also an act of injury to citizenship; On the other hand, the critical approach of Law 13.260 / 2016 allowed us to see the possibility of punishment of preparatory acts, which in the penal system in force, until then, had not yet been punished.

Keywords: Human Rationality. Banalities of evil. Right of the Good. Terrorism. Criminal Law of the Enemy.

1. Considerações Iniciais

Este artigo apresenta alguns dos desafios advindos das contemporâneas discussões na Criminologia e na Dogmática Penal acerca do fenômeno do terrorismo e, respectivamente da segurança pública brasileira e internacional. É resultado das revisões de literatura e dos debates promovidos pela Linha de Pesquisa: Criminologia e Segurança Pública do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

O presente artigo tem por objetivo analisar a (in)racionalidade do terrorismo no campo de tensão entre a motivação de atividades criminosas e o direito penal do inimigo. Assim, buscará compreender as simbioses e discrepâncias nos debates sobre o tema, produzidos a partir de 2016, com o advento dos Jogos Olímpicos no Estado e cidade do Rio de Janeiro, quando exsurgiu a necessidade de uma norma disciplinadora do que seria terrorismo para fins penais no Estado Brasileiro. Dentro desta perspectiva, o trabalho em tela se propõe, discutir sobre terrorismo, fato este que gerará polarizações e divisões de posicionamentos; permitindo que o leitor perceba como são construídos os discursos argumentativos de segurança pública pela dogmática penal, os quais sugestionam que a sociedade tem a necessidade de tomar posicionamento entre o bem ou o direito dos bons e o mal e sua banalização pelos maus, ou seja, esta simbiose gera a tensão entre o Estado *versus* o Inimigo.

O debate se produz senso comum e impõe a ideia de justificativa de penalização do indivíduo agressor como proteção estatal ao coletivo. É nesse sentido que os princípios basilares do Direito Penal vêm sendo mitigados em decorrência do apelo coletivo, do populismo penal, e até mesmo de uma má construção do conceito comum do Direito, das penas e de suas finalidades.

Miguel Melo (2017a) ao versar sobre os *crimes de ódio* na atual conjuntura política chama atenção para a importância da ressignificação, ou nova representação da criminologia e do direito penal em tempos de globalização, uma vez que as prognoses da política criminal internacional contra a propagação do terrorismo são motivadas por ações de preconceitos xenofóbicos (culturais, religiosos, político-ideológico etc.) na atualidade, um grande empecilho para a humanidade e, respectivamente para a sociedade internacional. Estudos contemporâneos tais como os de: Jaqueline Hodgson e Victor Tadros (2013), Dipak Gupta (2006), Mónica Ocanã (2005), Argemiro Prcópio (2001), Sebastian Scheerer (1998; 1987) entre outros, vêm demonstrando a grande dificuldade dos Estados complexos em lidarem com o fenômeno do terrorismo e com estratégias de prevenir as inúmeras situações de ações terroristas, motivadas pela xenofobia ou poder político.

A partir destas proposições entende-se que os preconceitos e as medidas preventivas contra ações terroristas, movidas pela xenofobia, por relações políticas de poder e suas distintas nuances, são extremamente difíceis de serem realizadas com sucesso, especialmente aqueles que lidam com o futuro da segurança pública internacional, ou seja, com as medidas que planejam prevenção ou a antecipação a toda e qualquer prática de terrorismo. Embora, a discussão possa parecer um tanto quanto utópica e, ao mesmo tempo, tão distante dos debates sobre a segurança pública travados na atual sociedade brasileira, não se refuta aqui a necessidade de se promover o debate de um tema de tamanha relevância social e acadêmica. Desse modo, a problemática deste ensaio nos remete a uma análise hábil para ultrapassar a Socio-poética da Dogmática Penal, a qual frequentemente busca, predominantemente fundamentar a sua argumentação teórica e metodológica apenas na norma, deixando de lado, frequentemente, as contribuições empíricas das ciências afins, tais como, a Criminologia, a Sociologia Jurídica, a Psicologia Jurídica, a Antropologia Jurídica e a Ciência Política entre outras ciências.

A justificativa e relevância da presente investigação se origina pelo próprio problema que até aqui se foi articulado. Enquanto o problema do terrorismo remete a sociedade a repensar estratégias de comunicação não violenta, menos universalistas, e mais relativistas, em princípio, o problema da hermenêutica do “terrorismo” ocupa a mão dupla da importância dos debates das hodiernas sociedades internacionais, bem como nas ciências sociais e jurídicas, onde não apenas o tema em tela adquire relevância, mas também, insere os cientistas, os pesquisadores como parte do objeto em estudo, tornando-os hermeneuticamente

ativos e parte ativa de todo este processo, o qual tem como o áuspice, o princípio da (in)superabilidade da contingência da vida.

Já em relação a metodologia utilizada no trabalho em liça, ressalta-se que este pautou-se em pesquisa bibliográfica em razão de ser realizada com base em análise de obras doutrinárias, leis nacionais e estrangeiras. A análise partiu do método dedutivo e dialético, uma vez que doutrinas, leis e situações fática foram analisadas face à adequação jurídica. Este trabalho foi realizado através de observação indireta, quando da análise qualitativa e da eficácia das leis diante da política de combate ao terrorismo. O material documentado nesta pesquisa, bem como, as respectivas análises foram organizadas em relatórios de pesquisa e integrados ao quadro de estudos da linha de pesquisa “Criminologia e Segurança Pública” do Laboratório Interdisciplinar da Violência, que resultou no complexo teórico deste artigo científico.

2. Direito Penal Do Inimigo – Uma Nova Abordagem Teórica Do Direito Penal?

Sebastian Scheerer (1998; 1987) e Miguel Melo (2017) asseveram que esta unidade de análise é, por sua natureza, um tema eminentemente “temperamental”, principalmente, quando um estudo se propõe a demonstrar os empecilhos da pesquisa jurídica que tem como objeto de estudo o terrorismo internacional:

Muito embora este ato de terror tenha caracterizado e estampado, em nível mundial, a possibilidade do alcance do crime de ódio dentro de uma amplitude global nunca vista, despertou o consenso da sociedade internacional a respeito da necessidade de, por um lado, endurecer a legislação penal internacional e o tratamento diferenciado a tipos específicos de crimes. (MELO, 2017, p. 107).

Neste sentido, é importante afirmar que não é possível interpretar, sentir ou mesmo agir “academicamente” por meio de investigação científica, se ficarmos retidos aos limites e territorialidades da dogmática penal nacional e/ou internacional. Principalmente, porque apenas com a interdisciplinaridade é que seria possível desenvolver estratégias e políticas criminais de combate ao terrorismo, objetivo este, que não é o foco da presente investigação, a qual em momento algum objetiva o desenvolvimento de previsão política, nacional ou internacional, em matéria prevenção ao terrorismo. Muito embora, entendamos que a temática é, essencialmente, “atual”, tendo em vista que as ações de terrorismo são ações coletivas, compostas em sua grande maioria, por sujeitos que pensam em conjunto, mesmo que a ação em si, venha a ser praticada por apenas um indivíduo, como vemos no trecho que se segue:

Nos EUA, em 11 de setembro de 2001, dois aviões americanos são direcionados contra as Torres Gêmeas do World Trade Center, em Nova York, milhares de pessoas morreram, exatamente porque se levantaram a tempo de ir para o trabalho; porque elas não ficaram presas em um engarrafamento qualquer nas ruas da Metrópole Nova York naquele dia; porque elas ganhavam os seus sustentos no edifício que era um símbolo do capitalismo norte-americano; porque representavam um estilo de vida diferente, dirigido e ostentador do desejo de sucesso impulsionado pelo *american dream*; porque compactuavam com os signos de prestígios e de poder; porque repetiam os valores morais da superpotência mundial que se opunha de encontro aos desejosos pelos agressores. (BODE, 2002 *apud* MELO, 2017, p. 107).

Desde o ano de 2001, após o atentado terrorista do dia 11 de setembro contra os Estados Unidos da América, os países globalizados passaram a ter uma ideia mais precisa e real do que seria terrorismo. Isso para fins práticos, posto que, embora o tema ou situação fato-jurídica esteja constantemente em discussão, a doutrina e legislação se limita ao definir o que seria terrorismo e quais seriam as suas práticas para fins de incidência penal. No Brasil, até o ano de 2015, o único aparato legal para tais condutas se pautava no artigo nº 20 da Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170/83 e de modo extremamente genérico, vindo a incidir a sua aplicação em tais modos em uma lesão à um dos principais princípios penais constitucionais, que seria do Princípio da Legalidade Criminal, amparado pelo texto do Artigo 1º do Código Penal e inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Acontece que no Ano de 2016 o Brasil sediou os jogos olímpicos, e consequentemente recepcionou pessoas da maioria das partes do mundo, sendo certo que tal evento teve visibilidade mundial. Por tais razões, o legislador brasileiro ateve-se a elaborar uma legislação atinente à tal questão, e editou a Lei n.º 13.260/2016, abordando a temática de modo mais específicos e inovando a tipificação penal por, a priori, afastar-se de valorações penais atrelados à princípios garantidores da dignidade humana. Sobre tal questão, onde há mitigação de valores atrelados ao homem como ser detentor de direitos face à sua conduta em detrimento do Estado, a doutrina clássica penal nomeia como Direito Penal do Inimigo de Günter Jakobs (2009; 2003; 1983), bem como o Inimigo no Direito Penal de Eugênio Raul Zaffaroni (2007). É com base nos conceitos clássicos com uma revalidação da doutrina atual que vamos apresentar as incidências mais evidentes de tais conceitos em uma lei moderna, bem como na indefinição do que é terrorismo e de como isso pode reportar a condição humana, em tese, amparada por um Estado Democrático de Direito.

3. Abordagem Teórica Funcionalista Do Direito Penal

O Direito Penal do Inimigo poderia inicialmente ser apresentado sobre dois aspectos, o jurídico e o social. Àquele, antes de qualquer abordagem, vale-se ressaltar a sua nomenclatura equivocada de “Direito”, uma vez que o seu sentido objetivo diz respeito a um conjunto de normas, já em seu sentido subjetivo diz respeito à uma faculdade ou prerrogativa, e em seu sentido científico afere-se ao estudo de situações jurídicas. No entanto, desde a Revolução Mercantil, o Estado manifesta o seu poder de punir através de suas ações punitivas, legitimadas ou não, mas de modo a fazer ser notado o tratamento diferenciado ao “inimigo” do povo, ao “inimigo” do Estado. (ZAFFARONI, 2007. p.29). A abordagem teórica funcionalista do direito penal conceitua que é inimigo e de qual sanção deva ser aplicada a este, está vinculado ao senso comum, o que abre espaço para o engrandecimento de uma política desvinculada de valores democráticos, amparados unicamente por um anseio das massas que não conseguem vislumbrar as reais causas das incidências criminais, que acreditam no efeito do imediatismo midiático e da falsa abordagem dos axiomas sociais. (ZAFFARONI, 2007. p.161).

No campo jurídico, o funcionalismo jurídico de Günter Jakobs (1983) aborda a tutela penal em caráter normativo, que busca tutelar a norma, chamando-o de “Direito Penal do Cidadão” e afirma que sobre esse aspecto não há uma desvinculação da condição humana do homem em face ao delito cometido. Em contraposição, Jakobs (2009; 2003) apresenta dois Direitos Penais, o do Cidadão e o do Inimigo, afirmando que no do cidadão é mantida a vigência da norma, e que no do inimigo, em razão de uma situação de perigo, admite-se formas intermediárias de penalização. (ZAFFARONI, 2007. p.90), quando *in verbis* Jakobs aduz que “Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias” (JAKOBS, 2003, p.12). Logo, para o autor, não se legitima nenhuma garantia ao incurso nas sanções abertas ao inimigo, como ressalta Melo (2017b) ao debater sobre a problemática:

Conforme passou a preconizar a doutrina penal conservadora, mediante uso de medidas de segurança de contenção e de repressão que habilitariam a um considerável aumento do poder punitivo do Estado, com legitimidade para tratar de forma desigual os cidadãos e os inimigos dos cidadãos, ou seja, os inimigos do Estado. (MELO, 2017b, p. 107).

Por conseguinte, traduz-se que, o Direito Penal do Inimigo evidencia-se quando da identificação de um *inimigo* ou *estranho* ao Estado, não se aplica a lei de eficácia *erga omnes*, ou seja, aplicável a todos os homens, mas sim condutas autônomas, sem aparato legal, ou amparadas por leis que não estão subsidiadas pela obediência a princípios constitucionais atrelados à dignidade da pessoa humana ou até mesmo da condição humana.

4. Princípios, Objetivos E Limites No Direito Penal

Quando se questiona qual a missão do Direito Penal, de plano surge a ideia de que seja o combate ao crime. Então, de modo superficial a missão desta ciência penal deveria se exaurir com a punição. No entanto, surge outra questão, o que dá subsídio a formação normativa no âmbito penal? Também vem à tona a problemática da articulação da política criminal decorrendo no retorno do questionamento a respeito da eficiência da repressão penal diante do crime, da criminalidade e do criminoso (CUNHA, 2017). Este breve questionamento foi elucidativo no sentido de aferir que o combate ao crime não está adstrito ao direito penal, mas, precipuamente, à criminologia e às políticas criminais. Ficando o Direito Penal a par de das coordenadas repressivas, estas que sucedem a valoração de um fato social como ofensivo aos valores sociais, transformando-o em norma, e *empós*, positivando tal conduta como típica e aferindo-a sanção, circunstanciadoras, qualificadoras, majorantes e atenuantes.

Francisco de Assis Toledo (2002), ao referendar Hans-Heinrich Jescheck, afirma que o penalista germânico enxerga “o direito penal como um ordenamento de proteção e de paz para as mais essenciais relações humanas” (JESCHECK, 1992 apud. TOLEDO, 2002, p. 07), uma vez que a tarefa do direito penal estaria atrelada a consagração do princípio da legalidade - que exige que a lei penal seja prévia ao fato, não podendo reagir para prejudicar o réu (JESCHECK, 1988) -, bem como a tutela da “[...] proteção da vida comunitária do homem na sociedade” (IDEM, p. 7). Por conseguinte, mencionando ainda Johannes Wessels, Francisco Toledo assevera que o fundamento da dogmática do direito penal encontraria a sua essência na proteção dos valores elementares da vida comunitária para a manutenção da paz social. (WESSELS, 1976 APUD. TOLEDO, 2002).

No sistema jurídico brasileiro pode-se afirmar, com base em Rogério Sanches Cunha (2017), que o Direito Penal tem natureza eminentemente jurídica e está diretamente vinculada aos bens jurídicos tutelados em suas normas, adstritas à contextos penais, pois cara ramo do direito ficou a par de tutelar as suas relações. E é nesse ponto que se identifica o caráter

subsidiário do direito penal, que deve atuar em *ultima ratio*, ou seja, entremostra-se que só atua onde os demais ramos do direito estiverem ausentes ou se apresentarem-se insuficientes, ou, ainda, se a lesão ao bem jurídico tutelado for de relevante gravidade, até aí se estende o manto da proteção penal do Estado. (CUNHA, 2017). Dessa forma, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem como principal limitador da atuação penal, o princípio da legalidade. Segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, o que constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir nas liberdades individuais. (IDEM, 2017).

Daí se justifica a inclusão do princípio da legalidade na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais no art. 5.º, ns. XXXIX e XL, in verbis: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. (BRASIL, CF, 1988. s/p). De modo que, o Princípio da Legalidade costuma ser enunciado por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁴, uma vez que é através do Princípio da Legalidade que se torna possível tanto a interpretação da lei penal quanto a fundamentação das Teorias do Crime e da Pena. Consequentemente, as consequências do Princípio da Legalidade levam a constatação da: a) proibição da analogia em prejuízo do réu⁵; b) exigência de lei certa⁶; c) proibição do Direito Costumeiro *in malam partem*⁷; d) exigência de lei prévia⁸. (BRANDÃO, 2010). O que vem a

⁴ É através do Princípio da Legalidade que o Estado encontra o pressuposto e a fonte para o exercício da potestade de repressão penal. Principalmente, porque é através do Princípio da Legalidade que termina o arbítrio, porque alguém somente pode ser tido como criminoso após a prévia e solene declaração da conduta classifica na lei como crime (BRANDÃO, 2010).

⁵ Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta (Proibição da Analogia). A lei penal precisa ser interpretada de um modo particular, diferentemente das normas existentes nos outros ramos do Direito, onde se é comum o uso da analogia. (BRANDÃO, 2010).

⁶ NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE LEGE CERTA (A EXIGÊNCIA DE LEI CERTA). Para que o Princípio da Legalidade não fique sem o seu conteúdo esvaziado, é necessário que o legislador se atenha à obrigação de definir com clareza ao individualizar a conduta delituosa, além de cominar com a pena. De nada adiantaria a exigência formal da lei, sem também exigir uma definição precisa do preceito e da sanção contidos na lei penal; Uma lei penal sem precisão não seria hábil para cumprir a função do Princípio da Legalidade, que é a limitação do jus puniendi estatal. (BRANDÃO, 2010).

⁷ NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE LEGE SCRIPTA (A EXIGÊNCIA DE LEI ESCRITA). O costume é uma norma jurídica que brota espontaneamente, sendo resultado da realização de uma sucessão reiterada de atos, aliada a um aspecto subjetivo, tais como: a convicção da obrigatoriedade desse procedimento; O costume, assim como a analogia, não podem ser utilizados para a incriminação de condutas nem para a inflação de penas; isso acarretaria uma violação à segurança do ordenamento positivo; É impossível a admissão da caracterização de um preceito penal ou de uma sanção penal a partir do Costume, isso, fere o princípio da Reserva Legal do Direito Penal. (BRANDÃO, 2010).

⁸ NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE LEGE PRAEVIA (A EXIGÊNCIA DE LEI PRÉVIA). É exigência do Princípio da Legalidade a irretroatividade da lei penal, que de qualquer forma prejudique o réu. A este respeito Claus Roxin já preconizava ao apontar que “O legislador e o juiz penal não podem aplicar leis de

significar que a elaboração das normas incriminadoras e das respectivas sanções/penas são matérias exclusivas da lei e só podem decorrer do trâmite formal legislativo. A maioria dos princípios que norteiam o Direito Penal têm bases constitucionais, precisamente no Art. 5º da CF/88, posto que traz um rol de direitos atrelados à figuração do homem como ser detentor de direitos.

Muito embora existam outros princípios que não decorram diretamente de princípios incursos na nossa Carta Magna, a regulação principiológica das normas penais estão, de um modo geral, vinculadas ao resguardo do homem como ser detentor de direito, e à tutela dos bens jurídicos com valoração social. Não há como entender a funcionalidade principiológica sem compreender o que é bem jurídico e como se dá a sua proteção. Tal fato faz necessário abordar inicialmente o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, o qual está diretamente relacionado a missão fundamental do Direito Penal, conforme preconiza Luiz Régis Prado:

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada. (PRADO, 2009, p. 44).

Como se vê, um bem para receber valoração jurídica e ser tutelado deve ser, anteriormente, valorado socialmente, para que encontre respaldo nos valores constitucionais e que se adeque às funções e princípios de um Estado Democrático de Direitos. Fazendo uma pontuação direta dos princípios que se relacionam com o fato do agente, é imperioso abordar, precipuamente dois princípios penais: o da exteriorização ou materialidade do fato e o da legalidade. Em relação ao princípio da materialização do fato (*nullum crimen sine actio*), Rogério Sanches Cunha (2017) afere que o Estado só pode incriminar condutas humanas voluntárias, isto é, fatos (e nunca condições internas ou existenciais). Em outras palavras, está consagrado o Direito Penal do fato, vedando-se o “Direito Penal do Autor, o que consiste na punição do indivíduo com base em seus pensamentos, ideologias, desejos e filosofias de vida”. (CUNHA, 2017, p. 87). Ao passo que, um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito é liberdade de ideias e ausência de preconceitos, conforme aduz o preâmbulo

forma retroativa em prejuízo do afetado (proibição da retroatividade prévia)”. (1997, p. 161). Por sua vez, Queiroz esclarece que “é admitida em *bonam partem* para beneficiar o réu” (2001, p. 24).

constitucional. O que de modo implícito vem a coibir a edição de normas incriminadoras atinentes à personalidade do homem como ser social e pensante. O princípio da legalidade, um dos mais importantes garantidores das liberdades individuais do homem, é positivado de modo objetivo e direto no texto constitucional. Dessa forma, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 discorre que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, CF, 1988, s/p.).

A este respeito, acentua-se que o legalismo penal é tão importante que o constituinte originário sentiu a necessidade de reafirmá-lo no inciso XXXIX do mesmo artigo, enunciando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Afirma Rogério Cunha que “trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí a sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais”. (IBID., 2017, p.88). Por sua vez, é imperioso abordarmos outros princípios penais que também são garantidores e promoventes de um direito penal equilibrado, que são os princípios relacionados ao agente do fato. *A priori*, abordemos a responsabilidade pessoal do autor que é através deste princípio que se impede a responsabilização penal de pessoa alheia à ação da conduta criminosa, ou seja, não é possível punir alguém em razão da conduta de outrem. Segundo Sanches (2017), do princípio da responsabilidade pessoal do autor decorrem dois outros: O princípio da obrigatoriedade da individualização da acusação, onde fica proibida a acusação genérica, ou seja, uma peça delatória vaga ou evasiva, pois no âmbito do processo penal, a Denúncia deve especificar a conduta do agente e a sua incidência no tipo penal. E o princípio da obrigatoriedade da individualização da pena que é a consideração da gravidade do fato e as condições do seu autor.

Ademais, ainda sobre a responsabilização pessoal do autor, Rogério Sanches discorre sobre o princípio da responsabilidade subjetiva, que ensina não bastar que o fato seja materialmente causado pelo agente, mas vincula a responsabilidade penal à existência da voluntariedade, do animus positivo do agente em agir com a intenção criminosa. (CUNHA, 2017). Já o princípio da culpabilidade é outro postulado que limita ao Estado o direito de punir. Desta feita, só o Estado pode impor sanção ao agente imputável – penalmente capaz, com potencial consciência da ilicitude e como terceiro elemento, pela culpabilidade quando dele é exigível conduta diversa. (CUNHA, 2017). Corroborando com esta perspectiva, Rogério Greco (2012) assegura que o princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: a) Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime - segundo a corrente tripartite, o crime é composto pela tipicidade, antijuridicidade e, como

terceiro elemento, pela culpabilidade. A culpabilidade, portanto, é necessária à configuração do crime; b) Culpabilidade como princípio medidor da pena - já verificada a ocorrência do crime, a aplicação da pena, numa primeira etapa, dependerá da análise do artigo 59 do Código Penal, que estabelece a culpabilidade como uma das circunstâncias consideradas pelo magistrado para fixar a pena-base adequada à reprovação e prevenção do crime; c) Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva (ou responsabilidade penal sem culpa) - a conduta do agente pressupõe a existência de dolo ou culpa, elementos sem os quais não é possível se falar em crime. (GRECO, 2012).

A Constituição Federal prevê de modo taxativo o princípio da igualdade – ou da isonomia, quando discorre no artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, (BRASIL, CF, 1988, s/p.) estendendo-se essa garantia aos estrangeiros, mesmo que não residentes no país, conforme impõe o direito constitucional. Anote-se que essa igualdade não é meramente formal, como ensina o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003), a igualdade legal não consiste na aplicação uniforme da lei, mas adequá-la às peculiaridades das situações mantendo-se a obediência às bases principiológicas, aplicando-se a igualdade substancial, e afirma que este princípio significa “igualdade na aplicação do direito”. Um forte princípio democrático é o da presunção de inocência, que segundo Rogério Sanches, não se vincula à presunção de inocência, mas a presunção de não culpa e se destina a impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição Federal garante a todos. Sobre a presunção de inocência, o texto constitucional no artigo 5º, inciso LVII, discorre que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, CF, 1988, s/p.), o que reafirma que a carta magna não presume o cidadão inocente, mas impede considera-lo culpado até a decisão condenatória definitiva. No entanto, este princípio vem sendo mitigado pelas excepcionalidades aplicadas às situações de pertinência de prisões temporárias, que é justamente a decretação da custódia preventiva quando há indícios de suficientes de autoria, pois mesmo sem a concretude da culpabilidade, os tribunais superiores vêm admitindo a sua aplicação:

Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. (HC 101537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

O citado julgado foi proferido no ano de 2011⁹ e o tema voltou para as discussões a respeito, com modificações a respeito deste entendimento, uma relativização do garantismo referente a presunção de inocência volta a ser mitigado.

5. Critérios De Definição E Racionalidade Do Terrorismo Em Contextos De Motivação E Propósitos De Atividades

Miguel Melo, André Almeida, Cícera Silva e Emerson Teixeira (2017b) ao promoverem a discussão acerca da produção do ódio, dentro de uma perspectiva macro criminológica, asseguram que os contemporâneos mecanismos disponíveis de combate e prevenção ao terror e, respectivamente, ao terrorismo internacional, não conseguem lidar com a problemática, bem na esfera micro criminológica. Neste sentido, os autores pleiteiam pela necessidade de se promover estudos empíricos e debates internacionais, com troca de saberes e de positivas experiências por agendas públicas que interseccionem a discussão na esfera e nos contextos internacionais, uma vez que para os autores, seria louvável a promoção de agendas de cooperação internacional na seara da segurança pública, tendo como foco, novos estudos visando uma criminologia internacional, bem como um direito penal material internacional. Principalmente, porque as pesquisas empíricas criminológicas e jurídicas poderiam contribuir com a ressignificação das discussões e estratégias de combate ao terrorismo internacional, uma vez que a resolução da pergunta sobre o que é terrorismo, já nos auxiliaria a entender a problemática do tema que assolam e acompanham a sociedade internacional e os ordenamentos jurídicos mundiais contemporâneos, uma vez que, para os autores, as atrocidades contemporâneas do terrorismo vem modificando as estruturas das sociedades mundiais, tanto a nível comunitário, como a nível internacional:

Nos EUA, em 11 de setembro de 2001, dois aviões americanos são direcionados contra as Torres Gêmeas do World Trade Center, em Nova York, várias milhares de pessoas morreram, exatamente porque se levantaram a tempo de ir para o trabalho; porque elas não ficaram presas em um engarrafamento qualquer nas ruas da Metrópole Nova York naquele dia; porque elas ganhavam os seus sustentos no edifício que era um símbolo do capitalismo norte-americano; porque representavam um estilo de vida diferente, dirigido e ostentador do desejo de sucesso impulsionado pelo american dream; porque compactuavam com os signos de prestígios e de poder; porque repetiam os valores morais da superpotência mundial que se opunha de encontro aos desjosos pelos agressores. (MELO *ET AL.*, 2002, p. 142).

⁹ STF- HC 101537 – Primeira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – Dje 14/11/2011.

Desde os ataques ao World Trade Center em 2001, tanto a sociedade internacional, os ordenamentos jurídicos, as formas de cooperação internacional e a cultura da paz mudaram suas práticas e estratégias, o terror passou a predominar nas agendas públicas de segurança interna, a falsa sensação de segurança se enrijou com o medo e a certeza da insegurança, ou seja, que a segurança oficializada é insegura; a vida em comunidade ao mesmo tempo que se tornou mais segura, aumentou a sensação de insegurança, logo, o mundo tornou-se imprevisível, principalmente, após os ataques de 11 de setembro, quando o coração da nação mais poderosa do mundo foi seriamente atacado, transformando-se assim, as memórias da humanidade, de que o muito nunca será suficiente.

De modo que, em nível de direito internacional, a certeza é unanime, de que o terrorismo deu nova fundamentação as políticas nacionais, as quais tornaram-se comparadas ao período que simbolizava a guerra fria e a ameaça de uma possível terceira guerra, tornou-se irrisória, diante das ameaças cotidianas do terror religioso e ideológico, entre o ocidente, eminentemente judaico-cristão e o oriente, mulçumano, fato este que levou a multiplicação de estudos, como nunca se viu ou se escreveu, sobre o conceito de terrorismo, principalmente, o que majorou o campo de tensão entre Ocidente e Oriente. A constante notícia negativa do Oriente e de suas religiosidades tentam apagar as manchas históricas, do terror religioso do Ocidente cristão, desde a idade média até a virada do século XX, quando se esvaíam as políticas europeias e norte-americanas, as quais são, na atualidade criticamente chamadas de pós-coloniais. Entretanto, mesmo que o estudo sobre o tema do “terrorismo” possa parecer que se foi esvaziado ou que se tornou academicamente exausto o seu estudo sociocultural em sua plenitude racional, acredita-se que, o mesmo, é ainda no campo jurídico bastante urgente o seu estudo, bem como a promoção de seu debate, principalmente, dentro do eixo acadêmico da pesquisa empírica no direito como asseveram Miguel Melo, André Almeida, Cícera Silva e Emerson Teixeira (2017b) ao destacarem a mística e o silêncio dos crimes de ódio no Brasil, uma vez que esta mística envolve os crimes movidos pelo terrorismo:

Muito embora este ato de terror tenha caracterizado e estampado a nível mundial a possibilidade do alcance do crime de ódio dentro de uma amplitude global nunca vista, despertou o consenso da sociedade internacional a respeito da necessidade de, por um lado, endurecer a legislação penal internacional e o tratamento diferenciado a tipos específicos de crimes. Conforme passou a preconizar a doutrina penal conservadora, a partir do uso de medidas de segurança de contenção e de repressão que habilitariam a um considerável aumento do poder punitivo do Estado, com legitimidade para tratar de forma desigual os cidadãos e os inimigos dos cidadãos, ou seja, os inimigos do Estado (JAKOBS, 2003); por outro lado, voltou-se a se discutir a necessidade de um ordenamento jurídico

internacional hábil para produzir ordens jurídicas normativas com capacidade de centralizar o poder ou com competência para o exercício do controle da segurança internacional. (IBID., 2017b, p. 143).

Pois, o fenômeno real do terrorismo é bastante obscurecido tanto pelo debate público, quanto na esfera privada, uma vez que os debates políticos presidenciais estão na atualidade “recheados” de nuances nacionalistas e extremistas, seguindo os modelos publicizados pelos meios de comunicação internacional e nacional, os quais findam por promover a atual confusão terminológica que dificultam a distinção e a clara evidência do termo “terrorismo”, diferenciando-o de outras formas de violência política, social e cultural. Por conseguinte, acha-se por demais prudente a promoção desta diferenciação, principalmente, no discurso jusfilosófico, como por exemplo, o realizado pelo jusantrópologo alemão Herfried Münkler sobre a análise crítica do terror islâmico na questão dos gêneros em alguns países africanos:

A característica do terrorismo islâmico de hoje é o uso cuidadoso das “estratégias de comunicação”. As democracias ocidentais, com suas paisagens midiáticas diferenciadas, tornaram-se recentemente terroristas, como transportadores e transmissores de informações, como uma ferramenta útil para aterrorizar grandes partes da população. Portanto, falemos de um: “estadiamento mediano das vítimas”. O ato terrorista não é mais medido apenas em termos de danos infligidos e de mortos e feridos, mas também em que medida ele consegue explorar as “consequências psicológicas” do uso da força, a “textura psicológica frágil das sociedades altamente desenvolvidas”, tendo em vista que, o terrorismo, portanto, depende do significado das imagens mostradas, espalhando horrores onde a mídia forneceu a plataforma para auto encenação. (MÜNKLER, 2002, APUD., MELO, 2017b, p. 98).

Assim, salienta-se que a apresentação de uma definição do que seja terrorismo é uma tarefa árdua, não só hoje, mas desde os incidentes ensejadores de terror e pânico em qualquer localidade e que viesse a trazer repercussões sociais, políticas ou religiosas, seja com efeitos locais ou internacionais. (GUPTA, 2006;). Hodiernamente, não é possível apresentar uma definição precisa do que seja terrorismo. E quem diz isso? Estudos prévios - como os da ONU (2015), o de Bruce Hoffmann (2006), os da OEA (2002) e o de Argemiro Procópio (2001) entre outros de grande relevância – os quais apontam para a intersecção de que a pluralidades de conceitos apresentados pela doutrina e legislação de cada país membro da ONU findam por dificultar agendas específicas no combate as diferentes formas em que a violência pelo terror se prolifera, seja ela em forma de guerra (urbana), guerrilha (movimento de libertação nacional, beligerância ou insurgência), crime/ criminalidade organizada (novo cangaço, crime organizado, tráfico de drogas e armas) entre outros, como apontam Jacqueline Hodgson e Victor Tadros (2013):

Em particular, a diferenciação de outras formas de violência, como a guerra, a guerrilha ou o crime organizado, é indispensável neste contexto, a fim de construir um quadro mais claro. A este respeito, é indispensável fazer uma digressão semelhante à da pesquisa na história do terrorismo. Isso mostra a enorme versatilidade do termo. Em um segundo passo, será rastreado o desenvolvimento do "terrorismo moderno" e o desenvolvimento concomitante de uma internacionalização do terrorismo, que atingiu seu pico nos ataques de 11 de setembro. Dada esta que teve correlação com os ataques de 11 de março de 2004 em Madrid; e com o de Londres, em julho de 2005; finalmente, com o do natal de 2000 em frente ao Parlamento Europeu de Estrasburgo em 2000, os quais tiveram o recurso e o uso de bombas com alta capacidade destrutiva. Ações como estas levantam a acirrada discussão sobre as novas estratégias do terrorismo internacional em plena época de expansão global para um terrorismo global. (HODGSON; TADROS, 2013, p. 501).

Ao falar de conceito, podemos subdividi-los em vários aspectos: o social, o internacional e o jurídico. Essa divisão para conceituação de terrorismo não é abordada pela doutrina majoritária. No entanto, ao analisar os elementos técnicos-legais de um país, podemos concluir que a peculiaridade de cada nação reportará diretamente na definição de terrorismo. E isso irá implicar na conceituação de terrorismo no âmbito internacional, pois cada país tem a sua própria constituição, a sua soberania e as suas limitações, sendo tais pontos que acarretam na dificuldade de definição de terrorismo. É nesse sentido que Débora de Sousa Almeida (2017) aduz que a Organização das Nações Unidas objetivando conceituar terrorismo, de um modo consensual, realizou diversas assembleias, no entanto, não logrou êxito, atrelando a este fato a questão das divergências ideológicas, políticas, étnicas, religiosas e ideológicas que carregam cada País que tenha deliberado na busca desta definição (ALMEIDA, 2017, p. 109). Corroborando com a perspectiva de Débora Almeida, a espanhola Mônica Aranda Ocanã (2005), incrementa a discussão ao afirmar que devesse tratar o terrorismo sob o aspecto de política criminal, uma vez que este se “trata de determinar uma definición clara y expresa del concepto de ‘terrorismo’ resulta una tarea árdua y complicada, puesto que la misma no existe como unitária y unanimemente aceptada” (OCANÃ, 2005, P. 367). É justamente nisso que as legislações vigentes esbarram como limitação à tipificação das condutas a serem penalizadas, resultando em definições genéricas, vagas e sem precisão.

Dessa forma, acrescenta-se que a problemática da dificuldade de conceituação de terrorismo segue não só no direito comparado, como também na política interna, estando essa questão vinculada ao controle criminal ou não. Tais fatores indicam que insistir em dispor um regramento do que são os atos terroristas é uma questão precipuamente política e que, muitas vezes, diante do cenário político local e das pontuações sociais, como foi o caso da disposição

da Lei 13.260/16 no Brasil, sancionada às pressas em razão do evento mundial dos Jogos Olímpicos de 2016 sediados na Cidade do Rio de Janeiro, trazendo textos meramente simbólicos voltados para a retórica política e agrado à política externa, e que notadamente desencadeou uma série de mitigação a direitos e garantias fundamentais. Os Estados Unidos da América, palco de um dos maiores atentados terroristas da história da humanidade - ocorrido no dia 11 de setembro de 2001, onde o muitos puderam assistir a olhos nus aeronaves atingirem as torres do World Trade Center -, passaram a intensificar a luta contra estes tipos de atentados, uma vez que “a definição de terrorismo dada por governos e partidos políticos pode, muitas vezes, ser utilizada para legitimar certas políticas adotadas ou deslegitimar a causa de um opositor” (ALCÂNTARA, 2012, p. 16).

O problema era, o que é um atentado terrorista, o que é terrorismo, e quais condutas podem incidir em uma prática de terror? Então, exatamente para legitimar e intensificar o combate ao terrorismo, os Estados Unidos da América publicam o USA Patriot Act (2001), um documento extenso e que autorizava uma série de novos meios de investigação no que diz respeito a suspeita de terrorismo. O referido documento também trouxe definições objetivas do que seriam condutas criminosas, como a “destruição de aeronaves, uso de agentes nucleares, químicos, biológicos ou armas, uso de armas de destruição em massa; bombardeio de propriedade do governo; sabotagem de instalações nucleares e aeronaves e pirataria” (idem, 2001, p.7). Ao passo que o USA Patriot Act passou a classificar a nova modalidade terrorista, apresentando-a como “terrorismo doméstico”, nos seguintes termos, os quais são todos e quaisquer:

Atos perigosos para a vida humana que são uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado [que] parecem ter a intenção de intimidar ou coagir uma população civil; para influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção; ou para afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, homicídio ou sequestro; e ocorrem principalmente no âmbito da jurisdição territorial dos Estados Unidos (USA PATRIOT ACT, 2001, s/p).

O texto legal norte-americano supracitado afere como terrorismo doméstico as ações empreendidas pelos cidadãos residentes em solo estadunidense, sejam estes agentes nacionais ou não, e quando tais ações são contra o seu governo e o seu povo, livre de determinações estrangeiras. (BAKKER, 2013). Nesse aspecto é perceptível a subjetividade política inserida na norma repressora, pois os termos “governo” e “influenciar a política” são notadamente enfatizados e deixa claro o abalo político como elemento subjetivo das condutas terrorista no contexto jurídico (FRIZZERA; SOUZA JUNIOR, 2015). Por conseguinte, observa-se, como

exemplo, que a política britânica de repressão ao terrorismo se apresenta de modo um pouco mais sólida e precisa, onde apresenta objetividade das condutas criminalizadas e reprimidas pela sua legislação – O Terrorism Act, de 2000, e o Counter –Terrorism and Security Act, de 2015, tendo em vista que o Terrorism Act, de 2000 que foi revogado pelo de 2001 e a partir de então passou a dispor genericamente sobre o que seriam os atos de terrorismo, ou seja, as condutas ou as ameaças que, por um lado, são “destinadas a influenciar o governo ou intimidar o público ou uma parte dele” (USA PATRIOT ACT, 2001, p. 45); por outro lado, são responsáveis por novas agendas de segurança pública ao “influenciarem os efeitos de promoção política, religiosa ou ideológica” (IDEM, p. 58); em terceiro lugar, conseguem destacar os mecanismos em que a “violência grave contra uma pessoa [...] e os sérios danos à propriedade” (IDEM, p. 71), os quais podem ser percebidos, permitindo assim, que se agilize mecanismos inibidores de ações de ódio que venham a expor “em perigo a vida de uma pessoa, que não seja a do autor da ação” (USA PATRIOT ACT, 2001, p. 72), onde seja, espera-se reduzir a incidência de ações que contribuam ou que “criem riscos graves para a saúde ou a segurança do público ou de uma parte destes”. (UNITED KINGDOM/COUNTER-TERRORISM, 2015, s/p). Em continuidade a definição de terrorismo o documento legal britânico assegura que são atos de terrorismo serão iminentemente inibidos quando ocorrerem em solo Britânico, impedindo assim, que estes venham a:

[...] incitar o cometimento de atos de terrorismo no Reino Unido; fornecer, receber ou convidar a receber instrução ou formação no fabrico ou utilização de armas de fogo, explosivos, armas químicas, biológicas ou nucleares; comunicar, publicar ou tentar extrair informações que possam ser úteis para o terrorismo; usar, receber, fornecer e convidar outrem a fornecer dinheiro e outros bens para fins que saiba ou suspeitem serem terrorista; e a lavagem de capitais e o financiamento para fins de terrorismo. (UNITED KINGDOM/COUNTER-TERRORISM AND SECURITY ACT 2015, s/p.).

De tal sorte, definir terrorismo, mesmo que no cenário nacional, não é uma tarefa fácil, pois muitas das condutas que foram aferidas como ato de terror, já figuravam em legislação vigente, seja como crime de racismo, a injúria racial, que é uma modalidade qualificada do crime de injúria, e os crimes hediondos que tem lei própria que estabelece agravante em razão dos elementos investidos da hediondez na prática do ilícito. Anote-se que as definições postas pela legislação do Reino Unido trazem conceitos sólidos e direcionamentos precisos de quais condutas são incidentes no ilícito ao Estado, inclusive, traz em seu escopo a definição de “organização terrorista” ao afirmar que são tais organizações as que “compromete-se ou participa de atos de terrorismo, prepara-se para o terrorismo, promove ou incentiva o

terrorismo, ou é de outra forma ligado ao terrorismo”. (UNITED KINGDOM/ COUNTER-TERRORISM AND SECURITY ACT 2015, s/p.). Muito embora o Terrorism Act faça as disposições incriminadoras das possíveis condutas ofensivas à paz e soberania do seu Estado, também traz previsão de limitações das atuações ao Estado para com o cidadão.

A título de exemplo, pode-se acrescentar que há permissão para realização de prisão sem autorização judicial e de revista pessoal a suspeitos, desde que haja elementos que assegurem a veracidade dos indícios de prática terrorista, e quanto à revista pessoal, está só é permitida se for realizada por pessoa do mesmo sexo do revistado (UNITED KINGDOM/ COUNTER-TERRORISM AND SECURITY ACT 2015, s/p). São essas reservas legais que apontam uma manifestação de respeito aos princípios ligados à dignidade da pessoa humana e ao princípio da legalidade. Tanto quanto a conceituação, bem como a prática dos atos de prevenção e atuação contra o terror. No Brasil, a conceituação legal de terrorismo surgiu com a Lei 13.260/2016, que dispôs no art. 2º que:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016).

O texto legal, recentemente implantado no ordenamento jurídico, segue trazendo as definições de condutas criminalizadas e apontadas como atos passíveis de repressão estatal, e no escopo ainda do Artigo 2º, o § 1º aduz que serão reconhecidos como ações terroristas, toda e qualquer ato que venha a “usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”; por sua vez, os subsequentes incisos da lei 13.260 findam por disciplinar ainda as seguintes condutas Os demais incisos disciplinam ainda as seguintes condutas:

sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; [...] atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa (BRASIL/ Lei 13.260/ 2016, s/p.).

A conceituação brasileira para terrorismo é visivelmente desligada da subjetividade política que é atrelada à conceituação norte-americana, uma vez que o legislador não menciona que os atos praticados devam ser contra o governo, sistema político e de cunho político. O conceito brasileiro é arrastado de motivação ideológica e de combate ao ódio à raça, cor, etnia e religião, e de combate ao terror social. Posto que a legislação brasileira apresentou literalmente tal definição, no âmbito nacional não há o que discutir nesta questão, precisamente, do que é terrorismo. O que já é diferente se colocarmos como parâmetro o questionamento global, onde será notório que o terror na maioria das vezes está vinculado a lutas do próprio povo por libertação social, pois vivem sob a custódia repressiva de um governo, e em outros casos, o terror decorre do fundamentalismo religioso e intolerante, onde se matam em nome de imposição de um “Deus” e da apropriação pela coação da fé deste sobre outros deuses. (WHITTAKER, 2005). Outro ponto é que com relação as condutas que a Lei 13.260/2016 veio a imputar como terrorismo, muitas já ilustravam o nosso Código Penal, passando a estar investida de um agravamento das consequências de tal prática. Este choque de tipificação para condutas também se mostra comum em outros países sendo perceptíveis ao tratarem de leis contra o terrorismo, conforme aduz Lamarca Pérez:

La verdad que para hacer frente al terrorismo desde la legislación de carácter estrictamente penal poco más se puede hacer que lo que hace el próprio Código, es decidir agravar las conductas delictivas o, em algún tipo específico. Porque el terrorismo, como todos sabemos, se exterioriza a través de la realización de los delitos más comunes del Código: homicidio, asesinato, detenciones ilegales, secuestros, amenazas, etcetera. Lo que ocurre es que si realizan con determinada finalidad [...], o se lleva a cabo por determinadas organizaciones, lo que se hace es agravar la pena. (PÉREZ, 2013).

O citado entendimento reafirma a criminalização de tais condutas e coaduna com o agravamento em razão da maleficência social da sua repercussão, aferindo, assim, o seu caráter simbólico e representativo, como forma de mostrar a presença estatal e sua atuação no combate ao terrorismo.

6. Considerações Finais

Ao término deste ensaio algumas importantes considerações merecem ser destacadas e ressignificadas, a saber: Ao tratarmos dos reflexos do terrorismo na comunidade internacional observamos que não devemos nos ater ao conceito técnico do fenômeno, uma vez que este é passível de várias interpretações e distintos olhares analíticos. Por conseguinte, a revisão de

literatura – internacional e nacional – nos permitiu compreender que o fenômeno, na atualidade, evidencia-se em um campo de tensão entrelaçado entre preceitos normativos da dogmática penal e das ciências sociais, afins ao próprio direito penal. Por isso, recomenda-se que não podemos fechar os olhos para a realidade da diversificação sociocultural das motivações dos atos terroristas. Inicialmente a pesquisa objetivou identificar a gravidade e relevância da temática para estudos jurídicos e ciências afins; posteriormente, debruçamos com a indagação se o Direito Penal do Inimigo se apresentaria como uma nova abordagem teórica dentro do espectro da dogmática penal. Deu-se prosseguimento analítico com a tematização crítica sobre a funcionalidade do Direito Penal, bem como a contextualização de seus princípios, objetivos e métodos no campo de tensão entre a (in)racionalidade do terrorismo e do Direito Penal do Inimigo. Ao passo que, se foi proposto a importância de se pôr em debate a “gravidade” da temática, uma vez que o Direito Penal do Inimigo, da mesma forma que o terrorismo, também é um ato de lesão à cidadania. Por sua vez, o artigo nos leva a certeza de que a discussão acadêmica sobre o tema está longe de ser finalizada, ou seja, está apenas amadurecendo, uma vez que ainda é passível de distintas abordagens.

Os pontos mais críticos da Lei 13.260/2016 é que ela possibilita a punição de atos preparatórios, o que no sistema penal vigente, até então, não se admitia a punição. Em palavras mais claras, não é possível punir a ideia de cometimento de crime. Mas nessa lei, o ato de tentar comprar materiais explosivos ou armas de potencial poder de destruição, já incidiria no tipo penal e seria, conseqüentemente, passível de punição. Outra questão é a possibilidade de prisão preventiva sem a precedência do cometimento do crime. Parte da doutrina defende que nessa hipótese estaria sendo lesado o princípio da presunção de inocência, e desobediência aos ditames da Lei que regulamenta a prisão preventiva. As opiniões doutrinárias apresentam-se diversas, contudo, em decorrência da leitura das leis de combate ao terrorismo de alguns países, é possível se verificar que essas denominadas “lesões à direitos” é algo comum na maioria dos textos legais, e que essa permissividade é legitimada pela preservação de direitos de uma coletividade.

Finalmente, diante da análise das leis, dos discursos doutrinários e questionamentos apresentados por críticos de diversos países, é possível asseverar que a luta contra o terror é um enfrentamento árduo, pois houve uma notável evolução na disseminação das ideias que os motivam. Como já abordado no presente trabalho, o terrorista moderno não tem característica física, a ideia do homem bomba solitário é uma percepção superada diante da pulverização do medo alastrado pelo terrorismo.

Referências

- ALCÂNTARA, Priscila Drozdek de. **Terrorismo**: Uma abordagem conceitual, p. 1-26. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.
- BAKKER, Edwin. **Terrorism and Counterterrorism: Comparing Theory and Practice**. The Hague. **Centre for Terrorism and Counterterrorism**, Leiden University, 2013.
- BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL, Lei 13.260/2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 4. out. 2017.
- BRASIL. Lei 13.260, de Março de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 3. set. 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 5 ed. Salvador: Juspodvm, 2017
- FRIZZERA Guilherme; SOUZA JUNIOR, José Maria de. **Tipificando o Terrorismo no Congresso Brasileiro**: os projetos de lei e literatura acadêmica. *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 4, n. 1, p. 111-134, jan/abr. 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus 2014.
- GUPTA, Dipak K. **Who Are the Terrorists?** Nova Iorque: Chelsea House, 2006.
- HODGSON, Jacqueline; TADROS, Victor. **The Impossibility of Defining Terrorism**. *The University of Warwick*, v. 16, n. 3, p. 494-526, 2013.
- HOFFMAN, Bruce. **Inside Terrorism**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2006.
- JAKOBS, Günter. Terroristas como pessoas no direito? Tradução de Luciano Gatti, p. 27 - 36. In: **Novos Estudos**. CEBRAP 83, março 2009.
- _____. **Derecho Penal del Enemigo**. Tradução Manuel Cancio Meliá. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.
- _____. **Strafrecht - Allgemeiner Teil**. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre. Berlin: Lehrbuchverlag, 1983.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. Selbstdarstellung, S. 70-94. In: HILGENDORF, Eric (Hrsg.) Die deutschsprachige **Strafrechtswissenschaft in Selbstdarstellungen**. Berlin/ New York: Walter De Gruyter, 2010.
- _____. **Lehrbuch des Strafrechtes**. (Herausgegeben von Theo Vogler). Berlin: Duncker & Humbolt, 1998.
- _____. **A Nova Dogmática Penal e a Política Criminal em Perspectiva Comparada**. Ciência e Política Criminal em Honra de Heleno Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Análise Criminológica Da (In)Racionalidade No Terrorismo: O Campo De Tensão Entre A Motivação De Atividades E O Direito Penal Do Inimigo - Cícera Rosana da Silva; Miguel Melo Ifadireó; Antoniel dos Santos Gomes Filho

MELO, Miguel Ângelo Silva de Melo. Lgbtphobia na tradição religiosa Iorubá do Ifá: especulações e práticas da heteronormatividade, p. 94-130. In: **Odeere**: revista do programa de pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB. ISSN 2525- 4715. Ano 2, número 3, volume 3, janeiro – junho de 2017a.

_____,; ALMEIDA, André Jorge Rocha de; SILVA, Cícera Rosana da; TEIXEIRA, Emerson Giorgio F. de Aquino. Hate Crimes: uma ressignificação ou nova representação da Criminologia e do Direito Penal Internacional no cotidiano brasileiro? (p. 141-162). In: MELO, Miguel Ângelo Silva de; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; QUEIROZ, Zuleide Fernandes. (Orgs.). **Epistemologias em confronto no direito**: reinvenções, ressignificações e representações a partir da interdisciplinaridade. Curitiba: CRV, 2017b.

MÜNKLER, Herfried. Die Neuen Kriege, p. 178-184. In: **Der Bürger im Staat**: Kriege haben ihre Gestalt verändert? Baden-Württemberg: Herausgegeben von der Landeszentrale für politische Bildung, 2002.

OCANÃ, Mónica Aranda. La política criminal em matéria de terrorismo. In: RIVERA BEIRAS Iñaki (coord). **Política criminal y sistema penal**. Barcelona:Anthropos, 2005. p.367.

OEA. **Inter-American Convention Against Terrorism**. AG/RES. 1840 (XXXII-O/02). Disponível em: Acesso em: 2 nov. 2015.

ONU. Assembleia Geral, Comitê Ad Hoc. **Resolução 51/210**, Sexta Sessão, dez. 1996. Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/docs/57/a5737.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico – penal e constituição**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2009.

PROCÓPIO, Argemiro. **Terrorismo e relações internacionais**. Revista Brasileira de Relações Internacionais, v. 44, n. 2, p. 62-81, 2001.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**. Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROUXIN, Klaus. **Derecho Penal**. Parte General. Madrid: Civitas, 1997.

SCHEERER, Sebastian. Angriff auf das Herz des Staates. Soziale Entwicklung und Terrorismos, p. 92-129. In: HESS, Henner et. al. (Hrsg.). **An Attack on the Heart of the State**: Social Development and Terrorism: Frankfurt am M.: Shrkamp, 1998.

_____, . **Die Zukunft des Terrorismus**. Drei Szenarien. Cambrigde – Hamburg: Structures & Buildings, 1987.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. **Counter-Terrorism and Security Act 2015**. In: Legislation.gov.uk. The National Archives – Ministry of Justice, United Kingdom. Disponível em < http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11 /pdfs/ukpga_20000011_en.pdf>. Acesso em: 3.set. 2017.

Análise Criminológica Da (In)Racionalidade No Terrorismo: O Campo De Tensão Entre A Motivação De Atividades E O Direito Penal Do Inimigo - Cícera Rosana da Silva; Miguel Melo Ifadireó; Antoniel dos Santos Gomes Filho

USA. PATRIOT ACT. **Preserving Life and Liberty** (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism). In: *USA Department's of justice*. Disponível em: < http://t_act.pdf > www.justice.gov/archive/ll/what_is_patriot_act.pdf >. Acesso em 2.set.2017.

USA. PATRIOT ACT. **Uniting and strengthening america by providing appropriate tools required to intercept and obstruct terrorism**, 2001. In *USA Department's of justice*. Disponível em < <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAY-107pob56.pdf> >. Acesso em 2 set. 2017.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal (aspectos fundamentais)**. Tradução de Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1976.

WHITTAKER, David J. **Definição de Terrorismo. In: Terrorismo – Um Retrato**. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Vol. 422. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2005.